



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006479-49.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LILIAN DOMINGOS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VENDAH ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1006479-49.2024.8.26.0002
14ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro
Apelante: Lilian Domingos dos Santos
Apelada: Vendah Atividades de Internet Ltda.
Juíza de 1º grau: Marina Balester Mello de Godoy
Voto nº 38528.

- Compra e venda de bem móvel - Vício no produto - Restituição do preço pago - Inadimplemento contratual e aborrecimento, mas não dano moral, inexistente dano a direito da personalidade - Sentença mantida – Recurso não provido.

Insurge-se a autora, em “ação de restituição de valores pagos c/c reparação por danos morais”, contra a r. sentença de fls. 112/115, que julgou o pedido procedente em parte, para “condenar a ré a restituir à autora a quantia de R\$ 129,90 (cento e vinte nove reais e noventa centavos), com correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. TJSP, desde o desembolso até 29/08/2024 (inclusive), e os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, e, a partir de 30/08/2024, a correção monetária deve ser calculada com base no índice IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, e os juros calculados com base na taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil” (fls. 144/115). Recíproca a sucumbência, foi fixado na sentença que cada parte arcará com as custas e despesas processuais eventualmente antecipadas. No tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento de R\$1.500,00, em favor do advogado da autora, que pagará em favor do patrono da ré honorários de “10% do proveito econômico não obtido (valor da indenização por dano moral pretendida)” (fl. 115).

Recurso tempestivo. Sem preparo, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 44).

Houve resposta (fls. 157/163).

É o relatório.

Narra a inicial que a autora adquiriu da ré, em

27.12.2023, um patinete, pelo preço de R\$129,90, houve a entrega do brinquedo, mas ele quebrou ao ser usado pelo seu filho.

Disse a autora que, no primeiro contato com a ré, ela realizou a troca do produto e deu outro de brinde. “No entanto, depois da entrega do novo patinete, os dois quebraram no mesmo lugar com uso normal. No dia 17/01/2024, ela entrou em contato novamente com a loja, para solicitar a troca, e o seu pedido foi negado, pois já haviam feito a troca anterior do produto e ainda deram mais um de brinde” (fl. 02).

Afirma a autora que o patinete é bem durável e pediu, então, a devolução em dobro do valor do produto, R\$129,90, e a condenação da ré ao pagamento de indenização moral de R\$30.000,00, aventando a tese do “desvio produtivo do consumidor”. (fl. 11).

Na contestação (fls. 51/62), a ré sustenta que atendeu todas as solicitações feitas pela autora. A primeira troca do patinete foi solicitada pela autora em 5 de janeiro de 2024 e concretizada em 9 de janeiro de 2024 e a segunda troca foi solicitada por ela em 17 de janeiro de 2024 e efetivada em 19 de janeiro de 2024. Assevera que, após a entrega do terceiro patinete à autora, não houve nova solicitação de troca ou de reembolso. Negou falha na prestação de serviço e refutou a ocorrência de dano moral.

A sentença, na forma do art. 18, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, reconheceu o direito da autora à restituição simples do valor pago pela autora.

Discute-se, agora, somente o pedido de indenização moral e o seu valor.

No episódio, houve inadimplemento contratual, mas a autora não relatou a ocorrência de nenhum desvio produtivo relevante, que não se dá pela necessidade de solicitar, em duas ocasiões,

nos dias 5 e 16 de janeiro de 2024, por meio de plataforma eletrônica, a troca do produto adquirido (fls. 64/68).

É certo que a autora experimentou aborrecimento, mas não se vislumbra, razoavelmente, pela natureza do negócio e pelas circunstâncias, que ela tenha sofrido efetivo dano a direito da personalidade, o que só ocorre em situações mais graves, razão pela qual ela não tem direito à indenização moral.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo e elevo os honorários devidos ao patrono da ré para 11% do valor pleiteado a título de indenização moral, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, ressalvada a gratuidade.

SILVIA ROCHA
Relatora